

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PREGOEIRO**

PAD Nº 1.870/2020

ASSUNTO: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 01-2020

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório (Pregão Eletrônico TRE/GO nº 01/2020, formulada pela sociedade empresária FSM DE AGUIAR SILVA – SPERI TELECOM., CNPJ: 10.455.507/0001-93, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de comunicação de dados, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, nos termos de outras informações descritas no Edital, alegando , em resumo, o seguinte:

1) Alega que os preços estimados que servem de balizas para contratar são inexequíveis.

2) Alega que ao cotejar as exigências estabelecidas no Edital com os preços estimados, esses resultam aquém das necessidades e custos das empresas licitantes.

Em síntese é o relatório.

Passamos a manifestar a seguir:

A impugnação é tempestiva porque foi interposta em 05 de fevereiro de 2020, por intermédio do correio eletrônico: cpl@tre-go.jus.br e o Pregão Eletrônico TRE/GO nº 01/2019 marcado para o dia 10 próximo, em conformidade com o subitem 30.1. do Edital, *in verbis*:

“30.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: cpl@tre-go.jus.br, até às 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF”.

A peça de impugnação, apresentada pela empresa FSM DE AGUIAR SILVA – SPERI TELECOM encontra-se na íntegra disponibilizada no *home page* do TRE/GO (www.tre-go.jus.br) – transparência- licitações- pregões eletrônicos.

I - Os preços que compuseram a planilha de valores estimados foram fruto de pesquisa realizada no mercado e consultas aos sítios oficiais de diversos órgãos federais, portanto refletem fielmente o mercado;

II – A metodologia utilizada para se estabelecer o valor estimado foi baseada na IN 05/2014, ao excluir os valores destoantes e fixa a média aritmética da amostra.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PREGOEIRO**

Pelas razões expostas, julgamos a impugnação improcedente, pelos motivos acima aduzidos.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2020

Ubiratan Cipriano Aguiar

Pregoeiro